

EMENDA N°

(Ao PLC nº 141, de 2009)

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 11.....

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha relativas ao pleito imediatamente anterior a que o candidato tenha concorrido.

§ 8º.....

III – estejam com as contas de campanha pendentes de apreciação pela Justiça Eleitoral, desde que estas tenham sido apresentadas no prazo previsto no inciso III do art. 29.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009, propõe alterar a Lei Eleitoral, para determinar que a mera apresentação das contas de campanha pelos candidatos seja suficiente para que eles recebam a quitação eleitoral. Ou seja, de acordo com a proposição, as contas não precisam ser aprovadas, mas apenas apresentadas pelo proponente a candidato, para que ele obtenha a quitação eleitoral.

Hoje, conforme o entendimento da Justiça Eleitoral, somente pode receber a quitação eleitoral o candidato que teve as suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

A alteração proposta pelo PLC nº 141, de 2009, desvirtua todas as conquistas recentes relacionadas à fiscalização dos atos e prestação de contas de candidatos, já que permitirá, por exemplo, que candidatos com contas de campanha reprovadas se candidatem novamente a cargo público, não havendo punição para o infrator.

Efetivamente, na forma como está redigida, a norma que se pretende introduzir na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo texto original do PLC nº 141, de 2009, poderá tornar letra morta a exigência da aprovação das contas de campanha.

Se considerarmos a realidade das campanhas nos municípios menores, que são mais de 80% do total, a situação se tornará esdrúxula. Isso porque, como os diretórios municipais das pequenas cidades não chegam a receber recursos do fundo partidário, não haverá interesse nenhum na regularidade dos gastos de campanha, nem mesmo em verificar se os recursos do fundo partidário foram gastos regularmente. Ou seja, caso o projeto seja aprovado, a prestação de contas, para os candidatos derrotados nos municípios menores, será um amontoado de documentos entregue à Justiça Eleitoral, sem nenhum valor relevante, sem interesse para quem quer que seja.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, com o objetivo de corrigir esse problema.

Finalmente, com o objetivo de impedir que os candidatos sejam prejudicados por uma eventual demora da Justiça Eleitoral de apreciar as contas de campanha, estamos prevendo que a não apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não pode impedir a declaração de quitação eleitoral, desde que as contas tenham sido apresentadas tempestivamente.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS